

riores, é meramente provisória se a empresa inscrita ainda não for proprietária de um ou mais navios.

§ único. A inscrição provisória caduca cento e oitenta dias depois do despacho que a autorizou, se entretanto não se tiver convertido em definitiva mediante a aquisição de, pelo menos, um navio.

Art. 11.º As inscrições na Direcção da Marinha Mercante, feitas de harmonia com o Decreto-Lei n.º 23:676, de 16 de Março de 1934, e o Decreto n.º 25:304, de 9 de Maio de 1935, mantêm todo o seu valor.

Art. 12.º Quaisquer alterações dos estatutos de empresas inscritas só produzirão efeito, na parte relativa ao condicionamento legal dependente do Ministério da Marinha, depois de aprovadas pelo Ministro.

Art. 13.º Só as empresas singulares ou colectivas inscritas nos termos deste decreto-lei ou dos diplomas indicados no artigo 11.º podem registar navios em seu nome.

Art. 14.º A importação de navios de comércio, bem como o registo em capitania do porto ou consulado e a matrícula no Registo Comercial, dependem de autorização do Ministro da Marinha, sob prévio parecer da Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 15.º O parecer da Junta e o despacho ministerial, no caso de navio a nacionalizar, terão em vista apenas as consequências, para a economia nacional, da importação de mais navios e ressalvarão sempre o estado do casco e aparelho propulsor, considerando-se feita esta ressalva quando não estabelecida expressamente.

Art. 16.º A certidão comprovativa da autorização constitui documento indispensável ao registo provisório no consulado, ao despacho aduaneiro, ao registo na capitania do porto e à matrícula no Registo Comercial.

Art. 17.º É proibida a nacionalização de navios com mais de dez anos contados da data do lançamento ao mar.

Art. 18.º Será cancelada a inscrição, na Direcção da Marinha Mercante, da empresa que deixe de ser proprietária de navios se, no prazo de um ano a contar do cancelamento do registo do último navio, não houver adquirido outro ou outros ou contratado a sua construção.

§ 1.º O cancelamento da inscrição depende de despacho do Ministro da Marinha, com prévia audiência do interessado e parecer da Junta Nacional da Marinha Mercante.

§ 2.º O prazo fixado neste artigo só será prorrogado em caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 19.º As inscrições, suas alterações e cancelamentos, bem como a nomeação e cessação de mandato de armadores-gerentes, serão comunicadas pela Direcção da Marinha Mercante à Junta Nacional da Marinha Mercante e às capitánias dos portos.

Art. 20.º As empresas de navegação cuja situação não esteja em conformidade com as prescrições deste decreto-lei serão notificadas pela Direcção da Marinha Mercante para procederem à necessária regularização.

Art. 21.º Se a irregularidade a que se refere o artigo anterior não for sanada dentro do prazo fixado pela Direcção da Marinha Mercante, poderá esta mandar deter a saída de qualquer navio da empresa, depois de avisada a Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 22.º Da decisão da Direcção da Marinha Mercante há recurso para o Ministro da Marinha, sem efeito suspensivo.

Art. 23.º O Ministro da Marinha, por sua iniciativa ou sob proposta da Direcção da Marinha Mercante, pode determinar que as disposições deste decreto-lei se apliquem a afretadores de navios em casco nu e de uma maneira geral a todos aqueles a quem, por contrato, seja total ou parcialmente transmitida a posição de armador inscrito.

Art. 24.º Mantém-se, até 31 de Dezembro de 1948, a validade das autorizações para a importação de navios

de mais de dez anos, concedidas durante a última guerra ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 28:127, de 2 de Novembro de 1937, mas o registo de propriedade só poderá ser requerido por armador já inscrito, embora diverso do beneficiário da autorização concedida.

Art. 25.º Os notários que celebrem contratos ou os conservadores de registo comercial que efectuem registos contra o disposto neste decreto-lei incorrem em responsabilidade disciplinar.

Art. 26.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 23:676, de 16 de Março de 1934, e o Decreto n.º 25:304, de 9 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Cairo da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:548

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais e extraordinários, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

### Na colónia da Guiné

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

Um de 1.000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 86.º, n.º 4) «Repartição Central dos Serviços de Saúde — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, utensílios de farmácia, reagentes e aparelhos de laboratório», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

### No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de Rps. 80.000:00:00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 359.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor.

b) Um de Rps. 70.500:00:00, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor com as quantias que se indicam:

### Capítulo 4.º:

Artigo 75.º, n.º 2) «Escola Médico-Cirúrgica de Goa — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha» . . . . .	35.500:00:00
Artigo 75.º, n.º 4) «Escola Médico-Cirúrgica — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratórios» . . . . .	35.000:00:00

Nos termos do § 1.º do artigo 18.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

c) Um de Rps. 10.000:00:00, destinado a ocorrer às despesas com prevenção da epidemia que assola os territórios limítrofes do distrito de Diu.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné e do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 9 de Setembro de 1948.—  
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 4 de Setembro de 1948, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 48.200\$ da verba inscrita no orçamento deste Ministério aprovado para o corrente ano económico no capítulo 6.º, artigo 850.º, n.º 2), para o n.º 3) do mesmo artigo, distribuída da seguinte forma:

Para a 2.ª verba . . . . .	9.000\$00
Para a 3.ª verba . . . . .	39.200\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Setembro de 1948.—Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Junta de Colonização Interna

#### Decreto-Lei n.º 37:054

A Lei n.º 2:014, de 27 de Maio de 1946, prevê a concessão de empréstimos aos colonos, quer para a consti-

tuição do capital inicial indispensável à exploração dos casais agrícolas (base xv), quer para pagamento de tornas devidas para igualação da partilha (base XXI).

Reconhece-se, porém, da maior vantagem facilitar a realização dos contratos de empréstimo, dispensando-se a escritura pública mesmo nos casos em que os valores excedam 8.000\$.

Segue-se assim orientação idêntica à adoptada para a concessão de empréstimos pelo Fundo de melhoramentos agrícolas, tal como se estabelece no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:993, de 23 de Novembro de 1946.

Por outro lado, julga-se conveniente aplicar a estes contratos a isenção de imposto do selo de que gozam os casais agrícolas, ao abrigo do disposto na alínea c) da base xxiii da Lei n.º 2:014.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de empréstimo celebrados com os colonos em execução da Lei n.º 2:014, de 27 de Maio de 1946, poderão constar de título particular, em duplicado, com as assinaturas dos mutuários feitas na presença de notário, o que este certificará no reconhecimento, ou, não podendo ou não sabendo eles escrever, assinados a rogo, na presença de notário, que certificará o rogo e a identidade dos rogantes.

§ único. Os títulos referidos no corpo do artigo têm a natureza e são, para todos os efeitos, considerados títulos exequíveis, com força de escritura pública.

Art. 2.º Estes contratos estão isentos do imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.